



Momentum

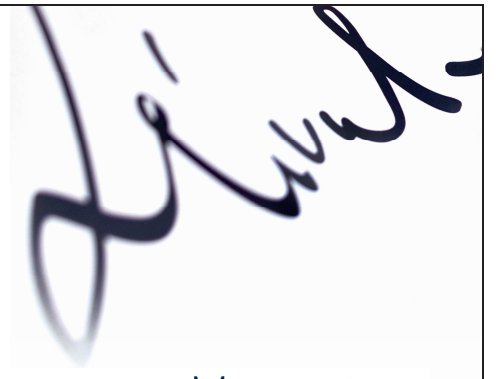
Financeiro e Governance

Dezembro 2010

**A REFORMA INSTITUCIONAL DO SISTEMA DE SUPERVISÃO EUROPEU: O
INÍCIO DE UM NOVO PARADIGMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA DE
SUPERVISÃO FINANCEIRA.**

A resposta europeia a algumas das insuficiências detectadas nos sistemas de supervisão financeira passou pela criação, a 1 de Janeiro de 2011, de um Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, compreendendo três novas Autoridades Europeias de Supervisão (AES), com competências repartidas em base sectorial: a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma. Através da criação destas AES visou-se colmatar falhas ao nível da capacidade das autoridades nacionais acompanharem a crescente interligação dos mercados financeiros europeus e de coordenação entre estas no que diz respeito ao tratamento de situações transnacionais e à aplicação uniforme da legislação europeia.

A criação de autoridades de supervisão europeias não extingue, naturalmente, as autoridades de supervisão nacionais. Mantendo as competências do CESR, do CEBS e do CEIOPS – os quais vêm



Momentum

Financeiro e Governance

respectivamente substituir –, às AES são atribuídas competências ao nível da criação de actos normativos vinculativos e de supervisão directa das instituições financeiras europeias.

Assim, em primeiro lugar, às AES é atribuído um papel de destaque na criação de normas técnicas de regulamentação e de execução, do qual sobressai um poder *exclusivo* de iniciativa, pese embora a competência de aprovação se mantenha na Comissão. Note-se que estas normas técnicas são direito vinculativo e directamente aplicável na ordem jurídica portuguesa, prevalecendo sobre qualquer norma nacional.

A principal novidade ao nível da arquitectura do sistema de supervisão financeira europeu consiste, porém, na atribuição a estas autoridades europeias do poder de adoptarem decisões directamente dirigidas às entidades participantes nos mercados. O exercício desta competência está, contudo, limitado à verificação de pressupostos muito restritos. Em primeiro lugar, é atribuído às AES competência para proferir decisões dirigidas aos participantes nos mercados quando as autoridades nacionais não apliquem correctamente os diplomas comunitários relevantes em matéria financeira. Este *enforcement* pressupõe, contudo, a adopção de um procedimento pesado e moroso, pelo que se prevê que a sua utilização será rara.

As AES poderão ainda emitir decisões vinculativas às instituições financeiras quando, em situações de emergência capazes de por em causa o sistema financeiro europeu, se verificarem problemas de coordenação entre as autoridades nacionais e estes problemas não sejam superados através de comandos dirigidos pela AES competente à autoridade não cooperante. Por fim, as AES terão competência para resolver vinculativamente conflitos entre autoridades nacionais



Momentum

Financeiro e Governance

relativos a situações *cross-border*, quando uma actuação mediadora não permita uma resolução consensual. Sendo uma tal decisão proferida, as AES poderão substituir-se à autoridade nacional vencida, dirigindo comandos às instituições financeiras implicadas na situação controvertida, sempre que as suas decisões não sejam voluntariamente executadas.

Não obstante a exiguidade do respectivo âmbito de aplicação, a possibilidade de uma autoridade comunitária poder exercer poderes de supervisão financeira directamente sobre as instituições financeiras nacionais é uma novidade modificadora do paradigma de distribuição de competências entre a União e os Estados em matéria de supervisão, consistindo, portanto, num marco na construção de um mercado financeiro comum europeu.

Paulo Câmara/ Miguel Brito Bastos

pc@servulo.com/ mbb@servulo.com